



COLONIALISMO DE DADOS E SOBERANIA DIGITAL: DESAFIOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO BRASILEIRO PARA A GOVERNANÇA PÚBLICA DIGITAL

DATA COLONIALISM AND DIGITAL SOVEREIGNTY: STRATEGIC CHALLENGES OF THE BRAZILIAN STATE FOR DIGITAL PUBLIC GOVERNANCE

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron¹

RESUMO

O desenvolvimento de novas tecnologias promoveu rupturas e avanços de grandes proporções no segmento social, político, jurídico e, sobretudo, econômico dos países. Na contemporaneidade, recentes dispositivos tecnológicos ganham exponencialidade, juntamente com grandes desafios para a consagração de direitos fundamentais, como, por exemplo, a promoção de cidadania efetiva e inclusão digital. Entretanto, descortinam-se outras problemáticas relevantes, que ultrapassam as barreiras dos Estados nacionais, tais como o colonialismo de dados ou colonialidade digital. Trata-se de outra forma de colonialidade, que ultrapassa a dominação cultural, econômica e geográfica, conduzindo a uma submissão de ordem tecnológica, especialmente nos países em desenvolvimento, caracterizados como no sul da periferia do capitalismo, também denominados países do Sul Global. Assim, a presente investigação questiona de que forma o colonialismo de dados/colonialidade digital pode promover desafios à soberania digital em se tratando de Governança Digital do Estado. Para a consecução da pesquisa empregou-se o método de abordagem dedutivo, juntamente ao método de procedimento funcionalista, aliados às técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Em sede de resultados e conclusões aponta-se a necessidade de uma abordagem de decolonialidade digital do Estado brasileiro, de modo a promover políticas públicas de inclusão digital pautadas no respeito aos direitos fundamentais, ancorados no desenvolvimento sustentável e, especialmente, uma configuração de Estado capaz de regular os seus próprios algoritmos, sem submissão à ordem digital transnacional, com alinhamentos aos princípios e objetivos definidos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Colonialismo; Colonialidade; Governo Digital; Soberania.

ABSTRACT

The development of new technologies has promoted major disruptions and advances in the social, political, legal and, above all, economic segments of countries. In contemporary times, recent technological devices are gaining exponentiality, together with great challenges for the enshrinement of fundamental rights, such as, for example, the promotion of effective citizenship and digital inclusion. However, other relevant problems are emerging that go beyond the barriers of national states, such as data colonialism or digital coloniality. This is another form of coloniality that goes beyond cultural, economic and geographic domination, leading to a technological submission, especially in developing countries, characterized as in the south of the periphery of capitalism, also called countries of the Global South. Thus, this research questions how data colonialism/digital coloniality can promote challenges to digital sovereignty when it comes to State Digital Governance. To carry out the research, the deductive approach method was used, together with the functionalist procedure method, combined with documentary and bibliographic research techniques. In terms of results and conclusions, the need for a digital decoloniality approach by the

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). brunomellobarros@gmail.com



Brazilian State is highlighted, in order to promote public policies for digital inclusion based on respect for fundamental rights, anchored in sustainable development and, especially, a State configuration capable of regulating its own algorithms, without submission to the transnational digital order, in line with the principles and objectives defined in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Colonialism; Coloniality; Digital Government; Sovereignty.

INTRODUÇÃO

Os Estados nacionais ao longo do processo de transformação das sociedades estiveram adstritos à diferentes tipos de mudanças, as quais operaram-se em muitos segmentos. Essas alterações ocorreram por diferentes fatores, dentre elas, a necessidade de adaptação, crescimento populacional, urbanístico, crise climática e resiliência ambiental, reestruturação do eixo produtivo e financeiro, bem como devido aos processos tecnológicos e seus reflexos. Nesse aspecto, as diferentes revoluções industriais marcadamente reformularam muitos campos, na contemporaneidade, a conjugação de processos de ordem física, biológica e digital, na concepção de Schwab (2016), propiciam a consolidação da “Quarta Revolução Industrial”.

Entretanto, outro fenômeno de grande abrangência e com profícua repercussão se desvela na atualidade, trata-se do colonialismo de dados e/ou colonialidade digital, que se traduz em um processo de difusão global, onde grandes *players*, como empresas do ramo da tecnologia, *big techs*, operacionalizam suas estratégias, por diferentes plataformas capturando dados dos usuários e utilizando-os para maximização do seu lucro, poder e interferência. A prática do colonialismo de dados e da colonialidade digital se dá com maior afinco nos países do sul Global, ou seja, àqueles localizados na periferia do capitalismo.

Nesse seguimento, a investigação crítico-reflexiva em tela, destina-se a responder a problemática relacionada aos possíveis riscos à soberania digital do Estado brasileiro, sob a perspectiva de efetivação de uma política de Governança Digital de serviços públicos. Deste modo, o artigo se estrutura a partir de dois eixos, o primeiro destinado a traçar um olhar sobre as novas tecnologias informacionais e a Governança Digital. Por sua vez, o segundo eixo destaca a perspectiva do colonialismo de dados e colonialidade digital a partir da dimensão de necessidade de respeito à soberania digital do Estado brasileiro e uma abordagem de decolonialidade digital.

No que diz respeito à sustentação metodológica do presente artigo, a investigação implementada organiza-se a partir do método de abordagem dedutivo e do método de



procedimento funcionalista. Este último, segundo preleciona Marconi e Lakatos² tem razão de ser tendo em vista “constituir-se de um método de interpretação”, o que conduz a uma efetiva interpretação dos fatos e informações abordadas e coletadas. Juntamente aos métodos de abordagem e procedimento elencados, utilizam-se as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

1 NOVAS TECNOLOGIAS E GOVERNANÇA DIGITAL

O final do século XX implementou muitas modificações na economia, cultura, no espectro jurídico, além de providenciar profundas alterações no cenário global, todavia, o século XXI marcadamente apresenta maior penetrabilidade e exponencialidade nos usos e repercussões da tecnologia em sociedade. Trata-se da constituição de uma sociedade em rede, conectada, célere e ágil, que proporciona a reconfiguração de relacionamentos, estruturas econômicas, financeiras e produtivas, instituições e negócios. Com o incremento tecnológico, advindos da Internet e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), a percepção de espaços e ações públicas foram reformuladas.

Desde o final da década de 1990, o Estado brasileiro tem implementado a utilização de recursos tecnológicos na Administração Pública, impulsionando a constituição do chamado Governo Eletrônico (e-Gov). Nessa miríade, encontra-se uma simbiose entre ações do Poder Público e tecnologia, com objetivo finalístico de atender os ditames constitucionais e providenciar melhores serviços à população. Castells³, nesse aspecto, entende como tecnologia a utilização de conhecimentos científicos para determinar a construção de coisas de modo reproduzível. Assim, ingressam nessa perspectiva o agrupamento harmonioso de tecnologias em microeletrônica, computação, telecomunicações, radiodifusão, optoeletrônica, engenharia genética e seus aplicativos derivados.

Pode se afirmar que os novos ferramentais diferenciam-se por sua natureza disruptiva, ou seja, conforme preceitua Christensen⁴, caracterizam-se como aquela tecnologia que consiste em uma inovação que reformula determinados setores e corrompem tecnologias anteriormente postas, especialmente devido à natureza de suas características

² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9. ed. [3ª Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2023.

³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 67-68.

⁴ CHRISTENSEN, Clayton. **O dilema da inovação**: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso. São Paulo: M Books do Brasil, 2012, p. 15-16.



mais atrativas, como, por exemplo, a simplificação do seu uso e à eficiência. Pitteri⁵ assegura que “agora estamos diante de uma tentativa de reimaginar o sistema econômico e político a partir das novas tecnologias e das novas pressões políticas”.

A modernização da Administração Pública, passa, necessariamente, pela circunstância de atingir os pressupostos delineados pelo constituinte, de modo a promover o caráter social do Estado democrático de direito, estimulando a cidadania efetiva, o alcance de direitos fundamentais e a implementação do direito ao desenvolvimento. Na visão de Hachem⁶ o desenvolvimento social e humano tem por objeto a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, o bem-estar social, o que demanda a implementação através de políticas públicas voltadas à observância e concretização dos direitos sociais, incluindo-se neste rol os direitos à educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros.

Dando continuidade, Hachem⁷ afirma que “os direitos sociais, assim como os econômicos, proporcionam condições materiais mínimas para o exercício dos direitos individuais, civis e políticos. Nesta relação se insere a dignidade da pessoa humana, matriz do constitucionalismo contemporâneo que atrai o conteúdo dos direitos fundamentais”. Por sua vez, de acordo com Sen⁸, o desenvolvimento extrapola a acumulação de riqueza e do crescimento do PIB, ou de variáveis relacionadas à renda, ou seja, vai além do desenvolvimento econômico. É necessário relacionar o desenvolvimento com a melhora na vida das pessoas, como seres sociais completos, com expansão e desfrute das liberdades.

Nesse paradigma, que insere-se a preocupação com o investimento de TIC no setor público do Brasil, de modo a proporcionar a melhora da qualidade e também quantidade de serviços públicos ofertados de modo *on-line* para os cidadãos. Sobre o tema Rover⁹ explica que há três dimensões de consolidação do Governo Eletrônico, ou e-Gov: (I)

⁵ PITTERI, Sirlei. Tecnologias disruptivas e seus reflexos na economia e nos governos. **Boletim - Centro de Estudos sociedade e tecnologia**, São Paulo, v.1, n. 8, p. 1-2, out. 2016. Disponível em: <http://www.cest.poli.usp.br/wp-content/uploads/2018/08/V1N8-Tecnologias-disruptivas-e-seus-reflexos-na-economia-e-governos.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

⁶ HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013, p. 387.

⁷ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: HACHEM, Daniel Wunder; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 210-211.

⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010, p. 28-29.

⁹ ROVER, Aires José. Governo e democracias digitais: transição de um modelo hierárquico para um modelo emergente. In: **Anais do Encontro Preparatório para o Congresso Anual do CONPEDI 17**, Salvador: Fundação Boiteux, 2008, p. 1145-1164. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/aires_j_rover.pdf. Acesso em 07 out. 2024.



serviços eletrônicos - com operações entre governos, fornecedores e cidadãos; (II) suporte eletrônico para elaboração de políticas públicas; e (III) democracia eletrônica - votos, consultas e deliberações *on-line*.

Na concepção de Cristóvam, Saikali e Sousa¹⁰, se faz imperioso “pensar as tecnologias como instrumentos de implementação dos direitos sociais materializados na prestação de serviços públicos, fomentando o caráter social da Constituição”. No âmbito legislativo, cumpre depreender alguns marcos normativos e também ações que foram essenciais no que diz respeito a confluência entre tecnologia e Administração Pública, quais sejam: a disponibilização do Portal Governo Digital em 2000; a criação do Portal da Transparência em 2004; o Portal da Inclusão Digital, em 2006; a Lei de Acesso à Informação, em 2011; o Marco Civil da Internet, de 2014, a instituição do Processo Nacional Eletrônico, pelo Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

Dando sequência, Luciano¹¹ aponta que, no setor público, a transformação digital torna-se uma estratégia para modernização e melhoria dos serviços oferecidos ao cidadão, visando à redução da burocracia, à eliminação de controles inoportunos e ao aumento da eficiência nas operações. Dessa maneira, o Governo Digital tem como principal foco o cidadão e está orientado para a criação de valor público e transformação do ecossistema que envolve a Administração Pública, a sociedade civil e as empresas, em que no centro está o cidadão, destaca Maia¹².

Deste modo, segundo o Tribunal de Contas da União¹³ (TCU), a intensificação do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) conduziu a uma nova forma de governos ao redor do mundo interagirem com a sociedade. O uso destas tecnologias possibilitou aos cidadãos maior comodidade e conveniência no acesso e uso de serviços privados e governamentais, o que se denominou Governo Eletrônico e, posteriormente, Governo Digital e-Gov. Com a incessante evolução das tecnologias, o Governo Eletrônico

¹⁰ CRISTÓVAM, José Sérgio; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. *Sequência*, Florianópolis, n. 84, p. 2019-242, 2020, p. 217.

¹¹ LUCIANO *et al.* *Capacidades para Transformação Digital: um Diagnóstico nos Estados Brasileiros e no Distrito Federal*. 2021. Disponível em: <http://gtdgov.org.br/uploads/publications/ZMXqRXx6xqOHTfAdxssTKXWw1Xq1tA840AfTg5n.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹² MAIA, G. *Governo Digital e sua Transformação Global. Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis*. 2021. Disponível em: <http://portal.connectedsmartcities.com.br/2021/04/16/governo-digital-e-sua-transformacao-global/>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *O que é Governo Digital?*. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-tecnologia-da-informacao/atuacao/governo-digital/>. Acesso em 25 set. 2024.



foi substituído pelo Governo Digital, com o objetivo de modernizar a administração do Estado Brasileiro, o Governo Digital, através da TI, reconstrói processos e utiliza dados disponíveis para otimizar e transformar os serviços públicos aos olhos do cidadão, além de reduzir a burocracia

Na contemporaneidade, o Governo Digital ganha ressonância por parte do Poder Público, logo, destaca-se sob o enfoque normativo os seguintes diplomas e estruturas: a política de Governança Digital na Administração Federal, com o Decreto nº 8.638, de 18 de janeiro de 2016 que, posteriormente, foi revogado pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020; a criação do Sistema Nacional para a Transformação Digital, pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018; a inauguração do Portal Gov.br pelo Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019. Mais recentemente, é preciso destacar a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 - conhecida como Lei de Governo Digital. Ainda, destaca-se o Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024, que instituiu a Estratégia Nacional de Governo Digital, do mesmo modo, o Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, que criou a Estratégia Federal de Governo Digital.

Assim, a transformação do Estado para uma Governança Digital é um canal ampliado de democratização, estimulando o maior envolvimento e protagonismo do cidadão, apto, portanto, a agregar as preferências coletivas com a utilização das tecnologias digitais, refere Dias e Gomes¹⁴. Sobre a prestação digital dos serviços públicos no âmbito jurídico, Cristóvam, Saikali e Sousa¹⁵, estabelecem como diretrizes principiológicas para e-Serviços Públicos: (I) eficiência, almejando a máxima satisfação do cidadão usuário; (II) universalidade, maximizando a abrangência da disponibilidade de tais serviços; e (III) atualidade, garantindo que os avanços tecnológicos, na comunicação e informação, sejam instrumentais para ações públicas de corporificação dos direitos sociais. Tais diretrizes possuem seu atendimento facilitado pelo uso das TICs.

Nessa dimensão, Schier¹⁶ entende que a “prestação de serviços públicos é a condição *sine qua non* para que o Estado possa erradicar a pobreza e a marginalização social e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Assim constitui dever da

¹⁴ DIAS, R.; GOMES, M. Do governo eletrônico à governança digital: modelos e Estratégias de governo. Transformacional Public Sciences & Policies - **Ciências e Políticas Públicas**, v. VII, n. 1, p. 93-117, 2021. Disponível em: http://capp.iscsp.ulisboa.pt/images/PPP/V7N1/3_V7_N1_PT.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 2019-242, 2020, p. 231.

¹⁶ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público: garantia fundamental e cláusula de proibição do retrocesso social**. Curitiba: Íthala, 2016, p. 194-195.



Administração Pública zelar, enquanto prestadora de serviços públicos digitais e mantenedora de um modelo de Governo Digital, pela eficiente prestação de serviços à população, pondera Cristóvam, Saikali e Sousa¹⁷.

Logo, o Governo Digital representa um novo paradigma, que caminha ao encontro de uma política orientada em favor dos cidadãos, objetivando edificar os seus direitos sociais, garantindo que haja menor burocracia, maior eficiência, disponibilidade de serviços públicos de qualidade e, conseqüentemente, ampliação de uma cidadania efetiva. Entretanto, há de se considerar, nesta miríade, que a utilização de canais tecnológicos e a dependência destes recursos de empresas transnacionais digitais conduz a práticas que podem ser nocivas aos direitos dos cidadãos-usuários, bem como à soberania digital do país. Sobre tais temas que se passa a destacar no eixo a seguir.

2 COLONIALISMO DE DADOS E SOBERANIA DIGITAL: DESAFIOS ESTRATÉGIOS DO ESTADO BRASILEIRO A PARTIR DA DECOLONIALIDADE DIGITAL

Nas sociedades de controle¹⁸, do capitalismo de vigilância¹⁹ e do capitalismo informacional²⁰, conectadas, sobretudo, por tecnologias cibernéticas, especialmente pelas redes digitais, emergiram diferentes tipos de plataformas de relacionamento *on-line*, que perfazem imbricamentos sobre os desejos, afetos e interesses dos indivíduos. A revolução informacional²¹ proporciona diferentes desempenhos, na medida em que desvela um âmbito de múltiplas possibilidades, como, por exemplo, a Governança Pública Digital e a oferta de serviços públicos aos cidadãos em ambiente virtual, todavia, também descortina problemáticas, referentes, especialmente, à captação e utilização de dados sensíveis dos cidadãos, usuários e consumidores, para serem utilizados, sobretudo, na lógica neoliberal de grandes empresas e à serviço de interesses transnacionais.

Nesse sentido, para que se possa compreender esses temas, apresenta-se nos eixos abaixo, primeiramente, uma visão a respeito do colonialismo de dados e da colonialidade

¹⁷ CRISTÓVAM, José Sérgio; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. *Sequência*, Florianópolis, n. 84, p. 2019-242, 2020, p. 222.

¹⁸ SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Orgs.). *A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Hedra, 2018, p. 09.

¹⁹ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

²⁰ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2013.

²¹ LOJKINE, Jean. *A Revolução Informacional*. Trad. de José Paulo Netto. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.



digital, e em segundo momento, apresenta-se o entendimento sobre soberania digital e a necessidade de uma abordagem a partir da decolonialidade digital. Sobre esses assuntos que se passa a tratar.

2.1 Colonialismo de Dados e Colonialidade Digital

A emergência cada vez mais profícua de tecnologias disruptivas, redes digitais interligadas conduz a estruturação de uma nova morfologia social. Muitos estudiosos e pesquisadores destinaram seus escritos de modo a formular uma teoria que conseguisse expressar a conjugação de tecnologia e sociedade. Na visão de Lazzarato²², evidencia-se a efervescência da sociedade de controle, que exerce seu poder graças às tecnologias de ação a distância da imagem, do som e das informações, que funcionam como máquinas de modular e cristalizar as ondas, as vibrações eletromagnéticas (rádio e televisão), ou máquinas de modular e cristalizar pacotes de bits.

Essa perspectiva ganha sustentação tendo em vista a capacidade de processamento dos dados por parte de grandes players e plataformas digitais que passam a “minerar” esses dados e utilizá-los de acordo com os seus interesses e necessidades, geralmente econômicos. Para Silveira²³, a modulação do comportamento humano, é o principal objetivo do mercado, quando este busca ferramentas para mineração e análise de dados pessoais. Segundo o autor, as técnicas de modulação não são simplesmente a difusão de notícias e publicidade, mas a criação de “situações sociais”. Os dispositivos de modulação são eficazes porque atuam sobre a memória e atenção e, também porque na maioria das vezes, são fundamentados com base na subjetividade e emoção.

Todavia, antes de adentrar-se na temática relacionada especificamente ao colonialismo de dados e colonialidade digital, impende-se um olhar sobre o que compreende-se como colonialismo e colonialidade. Quijano²⁴ encontra uma diferenciação contundente entre os termos colonialismo e colonialidade. Enquanto o primeiro consiste no processo de dominação direta e impositiva na perspectiva eurocêntrica, a colonialidade

²² LAZZARATO, Maurizio. *As revoluções do capitalismo*. Civilização Brasileira, 2006, p. 85.

²³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Tudo sobre tod@s. Redes Digitais, privacidade e venda de dados pessoais*. São Paulo: Edições Sesc, 2017.

²⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Organizador). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais/perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p.116.



significa a continuidade da dominação. Avançando, Quijano²⁵ explica que houve um processo de consolidação do conhecimento na perspectiva eurocêntrica - com a colonialidade - baseado no dualismo (europeu não-europeu, civilizado-primitivo, moderno-tradicional), na evolução linear, na admissão da ideia de raça e a consideração de que tudo que não for europeu enquanto “passado” da humanidade. Logo, historicamente, o colonialismo e, conseqüentemente, a colonialidade, podem ser observados a partir das duas primeiras ondas de colonização europeia.

Assim, o colonialismo é dotado de ao menos três fases. A primeira, segundo apontamentos de Cassino²⁶ foi a colonização das Américas, cujas independências nacionais ocorreram majoritariamente durante o século XIX. Já a segunda fase foi a da colonização de Ásia e África, cujos processos de liberação se deram no pós-Segunda Guerra Mundial, com o enfraquecimento das potências europeias. Logo, após o término da Guerra Fria, o avanço do neoliberalismo no mundo e o advento das tecnologias informacionais surge um terceiro tipo de colonialismo: o colonialismo de dados.

O colonialismo de dados, por sua vez, consiste em uma prática que combina com o colonialismo histórico, ou seja, uma prática predatória, todavia, na atualidade se dá por meio de dispositivos tecnológicos. Trata-se de um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestruturas de conexão informacionais. Para Cassino²⁷, “a apropriação da vida humana (por meio da captura em massa de dados) passa a ser central. Nada deve ser excluído nem apagado. Nenhum dado pode ser perdido”. Na visão de Couldry e Mejías²⁸ chama-se de “*data relations* (algo como relações baseadas em dados) os novos tipos de relações humanas que permitem a extração de informações pessoais para exploração lucrativa”.

²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Organizador). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais/perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 116.

²⁶ CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-coloniais na Era Digital. **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. Sérgio Amadeu da Silveira; Joyce Souza; João Francisco Cassino (Orgs). São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021, p. 31.

²⁷ CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-coloniais na Era Digital. **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. Sérgio Amadeu da Silveira; Joyce Souza; João Francisco Cassino (Orgs). São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021, p.27.

²⁸ COULDRY, Nick; MEJÍAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data’s Relation on the Contemporary Subject”. **Sage Journals**, setembro 2018. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 27 set. 2024.



Tanto populações do Norte Global quanto do Sul passaram a ser fontes de informações que alicerçam o capitalismo. Como mostrou Boaventura de Sousa Santos²⁹ criaram-se na época da colonização linhas abissais que dividiram o Velho Mundo (Europa) e o Novo Mundo (Américas). Essas linhas ainda se mantêm presentes na forma de pensar dos ocidentais, inclusive nas relações sociais, políticas e culturais. Assim, hoje em dia, o Norte é exportador das tecnologias, beneficia-se dos lucros obtidos por suas empresas, recebe remessas financeiras obtidas pelo mundo todo. Os EUA, por exemplo, têm interesses geopolíticos de dominação, inclusive para limitar e contrapor o crescimento da China como potência ascendente.

Nesse sentido, o colonialismo de dados serve ao capitalismo de vigilância, delineado por Zuboff³⁰, que é praticado por grandes empresas de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações. Para a autora, a captura, o armazenamento e o processamento de grandes quantidades de dados são uma das principais forças do capitalismo atual. Empresas como *Google*, *Facebook*, *Amazon* e *Microsoft* teriam não só o poder de extrair, mercantilizar e controlar comportamentos, mas também de produzir novos mercados, por sua capacidade de predição analítica e da modificação de atitudes, práticas e hábitos.

Avelino³¹, faz a definição de colonialismo digital, identificando-o como a “prática de aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de dispositivos eletrônicos, protocolos de rede, linguagens de máquinas e programação”. Depreende-se, portanto, que o exercício da tecnologia tem se relevado, de fato, como um exercício de poder, os algoritmos que guiam as análises e ditam os caminhos das grandes *big techs* fomentam também a política, a cultura, o segmento social e jurídico, na medida em que, para O’Neil³² “no caso de gigantes da web como os já referidos *Google*, *Amazon* e *Facebook*, esses algoritmos precisamente talhados valem sozinhos centenas de bilhões de dólares.

Portanto, nessa esteira, compreende-se que os dados, informações, especialmente as pessoais, produzidas e disseminadas pelas TIC tornaram-se uma espécie de *commodities*, mineradas por grandes plataformas digitais, orientadas pelo capitalismo

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 79, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYb-TRxnJ7THFDBrgc>. Acesso em 26 set. 2024.

³⁰ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

³¹ AVELINO, Rodolfo da Silva. Colonialismo digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas: In: CASSINO, João Francisco; SOUSA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 73.

³² O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 47.



informacional para o lucro, ancoradas nessa nova estrutura de captação que se formou a partir do colonialismo e colonialidade, agora digitais. Porém, se impende uma reflexão necessária sobre tais práticas sob o enfoque do prejuízo aos dados sensíveis de usuários, consumidores e, especialmente, cidadãos no uso de recursos tecnológicos no desempenho de serviços públicos realizados através da Governança Pública Digital. Sendo assim, o próximo eixo destina-se a tratar do Estado e da soberania digital sob o ponto de vista da decolonialidade digital.

2.2 Estado e Soberania Digital: por uma abordagem a partir da decolonialidade digital

Conforme evidenciado no eixo anterior, o colonialismo de dados e a colonialidade digital impõem a subalternização dos países em desenvolvimento, incluídos na esteira da periferia do capitalismo, principalmente àqueles do Sul Global, que passam a assumir apenas o papel de protagonismo na produção de dados e informações que podem ser capturados por grandes players e plataformas tecnológicas. Na visão de Cassino³³, “os produtores de tecnologia pouco se importam com os consumidores do Sul Global, exceto para o recebimento de feedback para melhoria dos próprios produtos ou com alguns nichos lucrativos. O que importa são os dados coletados”.

E nesse concerne reacende-se um debate profícuo, referente à soberania dos Estados nacionais. Entretanto, tal debate passa a ter sustentação na discussão da soberania sob o viés digital, ou seja, das empresas transnacionais digitais que operam em diversos Estados sem as barreiras e limites tradicionalmente impostos. O que discute-se, portanto, são os limites da dominação econômica, cultural, territorial e política, expressando-se na concentração de poder tecnológico e pilhagem informacional em grandes empresas de tecnologias, as *big techs*.

Nesse sentido, apresenta-se que a soberania digital do Estado é um atributo somente reconhecido mais recentemente, que passa a descrever aspectos da autoridade, do direito e da capacidade de um ator estatal controlar seus dados, informações e conteúdos digitais. Isso abrange um controle sobre o ambiente digital em que a população ou vida social estão inseridas, incluindo dados pessoais e não pessoais, infraestruturas para funcionamento de redes e plataformas digitais, programas e outros ativos intangíveis, como direitos de propriedade intelectual, tokens digitais etc, destaca

³³ CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-coloniais na Era Digital. **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. Sérgio Amadeu da Silveira; Joyce Souza; João Francisco Cassino (Orgs). São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021, p. 30.



Polido³⁴. Na visão de Pellegrini³⁵ a soberania digital também traduz a autoridade de um Estado e de sua sociedade em controlar aspectos da ‘criatividade e inventividade’ e de seus dados.

Quando tecnicamente dados pessoais e não pessoais, outrora disponíveis em determinado território, são submetidos a uma operação transfronteiriça de transferência ou compartilhamento de dados para empresas sediadas em um outro Estado, a soberania ‘de origem’ é completamente perdida³⁶. Esses dados passam a estar submetidos à jurisdição de outro Estado, no qual a parte receptora esteja sediada, e subordinados a uma nova ordem de poder e de controle, podendo ser compartilhados entre atores estatais e não estatais, como conglomerados de tecnologia³⁷.

Diante deste cenário, fica evidente a dependência tecnológica dos Estados de grandes empresas transnacionais digitais, e a dinâmica neoliberal reforça a colonialidade e o colonialismo. No ângulo da transformação digital do Estado um exemplo característico dessa dependência pode ser suscitado. No ano de 2020, a direção do Ministério da Educação (MEC) decidiu entregar os dados do SISU (Sistema de Seleção Unificada - sistema informatizado, criado em 2010, pelo qual instituições públicas de ensino superior ofertam vagas conforme as notas obtidas pelas pessoas que participaram do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem) para serem processados na nuvem da *Microsoft*, chamada *Azure*.

Assim, a plataforma hospedou e tratou os dados de desempenho escolar de milhões de estudantes brasileiros, e o principal argumento, segundo Menezes³⁸, foi o do alto custo

³⁴ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, Segurança cibernética e Inteligência Artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, Vol. 9, N. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 30 set. 2024, p. 05.

³⁵ PELLEGRINI, Jerônimo et al. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados: tecnologia no Brasil 2020-2030**. São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em: <https://portolivre.fiocruz.br/plataformizacao-inteligencia-artificial-e-soberania-de-dados-tecnologia-no-brasil-2020-2030>. Acesso em: 30 set. 2024, p. 71.

³⁶ PELLEGRINI, Jerônimo et al. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados: tecnologia no Brasil 2020-2030**. São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em: <https://portolivre.fiocruz.br/plataformizacao-inteligencia-artificial-e-soberania-de-dados-tecnologia-no-brasil-2020-2030>. Acesso em: 30 set. 2024, p. 71.

³⁷ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, Segurança cibernética e Inteligência Artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, Vol. 9, N. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 30 set. 2024, p. 05.

³⁸ MENEZES, Dyelle; PERA, Guilherme. **Microsoft destaca Sisu em nuvem como case de sucesso**. Portal do Ministério da Educação (MEC), 23 mar. 2020. Disponível em: <http://www.gov.br/mec/pt->



em manter esses dados em um *data center* próprio. Logo, dados dos estudantes que cursaram o ensino médio, como a renda familiar bruta mensal de cada um, os valores recebidos em diversos programas sociais, a nota do Enem, as médias populacionais relacionadas à cor declarada e a deficiências, entre outras informações sensíveis, foram entregues à plataforma *Microsoft Azure*.

No contexto da governamentalidade neoliberal, a construção de uma solução infraestrutural para hospedagem de dados e a implementação de *frameworks* de inteligência artificial do próprio MEC e das universidades brasileiras não é considerada razoável. A economia imediata, a entrega de atividades antes executadas pelo Estado a empresas privadas, a crença em contratos e em um padrão moral isento de interesses geoestratégicos e negociais conformam um regime de verdade da gestão pública neoliberal³⁹. Desta forma, os primados da boa conduta neoliberal inundam as cartilhas de boas práticas econômicas das grandes plataformas, das big techs. Os princípios neoliberais reforçam o colonialismo e a colonialidade, esse padrão de poder mundial que surgiu há mais de quinhentos anos.

Sendo assim, se faz necessário o Estado brasileiro corrigir sua atuação, dando azo em uma proeminência que ultrapasse apenas a função regulatória de plataformas digitais e empresas transnacionais, é indispensável pautar-se em uma atuação de desenvolvimento tecnológico colaborativo, integrado, dialógico e sustentável, que oriente a máquina pública na mineração de dados dentro dos ditames constitucionalmente previstos. Nesse parâmetro, é indispensável o respeito aos direitos humanos e ao complexo de responsabilidades imputadas à Administração Pública. E, nesse concernente, Sousa Cristóvam e Machado⁴⁰, declaram:

A regulação de grandes atores privados do setor de tecnologia consiste na determinação do complexo de ações e técnicas aplicáveis nesse espaço, a preveni e corrigir práticas que violem aspectos nucleares da dignidade humana, os direitos fundamentais e o próprio funcionamento equilibrado da configuração de Estado.

br/assuntos/noticias/microsoft-destaca-sisu-em-nuvem-como-case-de-sucesso. Acesso em: 08 out. 2024.

³⁹ CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-coloniais na Era Digital. **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. Sérgio Amadeu da Silveira; Joyce Souza; João Francisco Cassino (Orgs). São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021, p.40.

⁴⁰ SOUSA, Thanderson; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Constitucionalismo e administração pública digitais: inovação tecnológica e políticas públicas para o desenvolvimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n.2, p. 179-196, set. 2022, p. 184.



Assim, é determinante “além de impor restrições às empresas privadas de IA, os Estados devem assumir um papel ativo no desenvolvimento da tecnologia, projetando sistemas e moldando mercados para o Comum”, refere Mazzucato⁴¹. Todo esse panorama aponta para a necessidade de uma abordagem a partir da decolonialidade digital, ou seja, um plexo voltado a uma efetiva reação à possibilidade de colonização digital e captura tecnológica do Estado. Desse modo, será possível referenciar a constituição de respeito aos limites impostos pelo Estado no ângulo da soberania digital, vez que a concretização dos objetivos constitucionais necessitam estar relacionados à perspectiva da revolução tecnológica hodierna, assim também se será possível a vinculação direta do exercício da soberania estatal (Art. 1º, I, CF/1988) e, por consequência, a independência nacional (Art. 4º, I, CF/1988).

Na visão de Bonavides⁴², a soberania na qualidade de fundamento do país, é expressão máxima de poder do Estado, “qualidade de poder supremo, apresenta duas faces distintas: a interna e a externa”. Logo, na sua dimensão interna a soberania explica o poder do Estado sobre o território e a população, ao passo que na sua dimensão externa significa a “manifestação independente do poder do Estado perante outros Estados”.

Assim, pensar assertivamente respostas ao colonialismo de dados e à colonialidade digital, em uma abordagem decolonial, pode significar a ruptura com um sistema marcadamente lastreado no capitalismo informacional e em práticas neoliberais predatórias, que colocam os países do Sul Global em situação de vulnerabilidade, com protagonismo restrito à formação de uma massa de dados sensíveis e informações a serem capturadas. É indispensável adoção de ações públicas que evitem ou limitem ao máximo a pilhagem informacional e a constituição de países como o Brasil, em uma grande estrutura de dados e informações pessoais e coletivas que só servem para formar contingentes de *hubs* a serem cooptados por plataformas digitais, aplicativos e *big techs*.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do capitalismo ainda em transição para a supremacia neoliberal, no último quarto do século XX, viu surgir uma revolução tecnológica de grandes potencialidades, em que os produtos de maior valor agregado eram originados das tecnologias informacionais. Tem-se, desta forma, a transição do mundo industrial para

⁴¹ MAZZUCATO, Mariana. **Inteligência Artificial: o que esperar dos Estados**. Outras palavras. Disponível em: <http://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/inteligencia-atifical-o-que-se-espera-dos-estados>. Acesso em: 08 out. 2024, p. 01.

⁴² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 219.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

uma era informacional, pautada na rapidez, na celeridade, na configuração de uma grande estrutura de dados e informações. Nesse sentido, o século XXI, em percurso atual, providenciou a constituição do capitalismo informacional, que assentou as bases de um mercado de dados pessoais, que não nasceu de um devir das tecnologias digitais.

Entretanto, esse apogeu tecnológico fez surgir práticas ressignificadas a partir da digitalização. Trata-se do colonialismo e colonialidade históricos, que agora, assumem feição determinada pelo ambiente virtual. O colonialismo de dados e a colonialidade digital trabalham para o capitalismo de vigilância, ou seja, em uma formulação de que os dados pessoais se tornaram um dos principais mercados da economia informacional, sustentando a maior parte do lucro e faturamento das *big techs*. Assim, o colonialismo digital e de dados consiste na prática de aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de dispositivos eletrônicos, protocolos de rede, linguagens de máquina e de programação.

Esse panorama pernicioso e muitas vezes nocivo remete atenção aos dados sensíveis, informações pessoais de consumidores, usuários e, principalmente, cidadãos que utilizam destas plataformas. Muitos dos dispositivos tecnológicos e aplicativos digitais que efetivam os serviços públicos por meio da Governança Pública Digital (ou Governo Digital) hospedam tais informações e dados que localizam-se em *softwares* e *data centers* fora do país. Tal cenário compromete a soberania digital nacional, tendo em vista que o controle e o tratamento destes dados está sob a égide de outro Estado, pautado em outros interesses.

Não consta do debate público ou entre gestores do governo a constatação de que corporações estrangeiras (ordem transnacional digital) de tecnologia possuem interesses econômicos no país. A colonialidade trabalha preferencialmente no tempo imediato, as soluções sempre devem estar prontas, a velocidade acelerada das soluções ofertadas por estas empresas é sempre enaltecida. O que se verifica, portanto, é que as corporações e plataformas estão sempre prontas a nos servir, e sempre serão mais rápidas do que construir um caminho de aprendizado, com fortalecimento de inteligências e tecnologias locais.

Deste modo, visando o comprometimento com o ideário assentado na Constituição Federal de 1988, a adoção de uma abordagem a partir da decolonialidade digital é indispensável. Nesse sentido, necessário pautar-se no reconhecimento da ausência de neutralidade dos algoritmos, do monopólio e influência de padrões tecnológicos e de serviços de plataformas sobre outros povos (imperialismo, relações de poder assimétricas). Assim, compreende-se que a soberania tecnológica é essencial para independência, autonomia e desenvolvimento pleno dos países, seus usuários, consumidores e cidadãos.



REFERÊNCIAS

AVELINO, Rodolfo da Silva. Colonialismo digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas: In: CASSINO, João Francisco; SOUSA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **O que é Governo Digital?**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-tecnologia-da-informacao/atuacao/governo-digital/>. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 12.198, de 24 de setembro de 2024**. Institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12198.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.198%2C%20DE%202024,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 8.539, de 08 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em; 07 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 10.332, de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm#art14. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 9.319, de 21 de março de 2018**. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da



Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 9.756, de 11 de abril de 2019. Institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9756.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 12.069, de 21 de junho de 2024. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12069.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.069%2C%20DE%2021,per%C3%ADodo%20de%202024%20a%202027. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 12.198, de 24 de setembro de 2024. Institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12198-24-setembro-2024-796286-publicacaooriginal-173095-pe.html#:~:text=Institui%20a%20Estrat%C3%A9gia%20Federal%20de,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional>. Acesso em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12198-24-setembro-2024-796286-publicacaooriginal-173095-pe.html#:~:text=Institui%20a%20Estrat%C3%A9gia%20Federal%20de,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional>. Acesso em: 07 out. 2024.

CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-coloniais na Era Digital. **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. Sérgio Amadeu da Silveira; Joyce Souza; João Francisco Cassino (Orgs). São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: volume I**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

COULDRY, Nick; MEJÍAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data’s Relation on the Contemporary Subject”. **Sage Journals**, setembro 2018. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 27 set. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 2019-242, 2020.



CHRISTENSEN, Clayton. **O dilema da inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso.** São Paulo: M Books do Brasil, 2012.

DIAS, R.; GOMES, M. Do governo eletrônico à governança digital: modelos e Estratégias de governo. *Transformacional Public Sciences & Policies - Ciências e Políticas Públicas*, v. VII, n.1, p. 93-117, 2021. Disponível em: http://capp.iscsp.ulisboa.pt/images/PPP/V7N1/3_V7_N1_PT.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Organizador). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais/perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: HACHEM, Daniel Wunder; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013.

LAZZARATO, Maurizio. **As revoluções do capitalismo.** Civilização Brasileira, 2006.

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional.** Trad. de José Paulo Netto. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LUCIANO *et al.* **Capacidades para Transformação Digital: um Diagnóstico nos Estados Brasileiros e no Distrito Federal.** 2021. Disponível em: <http://gtdgov.org.br/uploads/publications/ZMXqRXx6xqOHTfAdxssTKXWw1Xq1tA840AfTg5n.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

MAIA, G. **Governo Digital e sua Transformação Global. Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis.** 2021. Disponível em: <http://portal.connectedsmartcities.com.br/2021/04/16/governo-digital-e-sua-transformacao-global/>. Acesso em: 07 out. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9. ed. [3ª Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2023.

MAZZUCATO, Mariana. **Inteligência Artificial: o que esperar dos Estados.** Outras palavras. Disponível em: <http://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/inteligencia-atifical-o-que-se-espera-dos-estados>. Acesso em: 08 out. 2024.

MENEZES, Dyelle; PERA, Guilherme. **Microsoft destaca Sisu em nuvem como case de sucesso.** Portal do Ministério da Educação (MEC), 23 mar. 2020. Disponível em: <http://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/microsoft-destaca-sisu-em-nuvem-como-case-de-sucesso>. Acesso em: 08 out. 2024.



O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PELLEGRINI, Jerônimo et al. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados: tecnologia no Brasil 2020-2030.** São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em: <https://portolivre.fiocruz.br/plataformizacao-inteligencia-artificial-e-soberania-de-dados-tecnologia-no-brasil-2020-2030>. Acesso em: 30 set. 2024.

PITTERI, Sirlei. Tecnologias disruptivas e seus reflexos na economia e nos governos. **Boletim - Centro de Estudos sociedade e tecnologia**, São Paulo, v.1, n. 8, p. 1-2, out. 2016. Disponível em: <http://www.cest.poli.usp.br/wp-content/uploads/2018/08/V1N8-Tecnologias-disruptivas-e-seus-reflexos-na-economia-e-governos.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024, p. 01.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, Segurança cibernética e Inteligência Artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, Vol. 9, N. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 30 set. 2024.

ROVER, Aires José. Governo e democracias digitais: transição de um modelo hierárquico para um modelo emergente. In: **Anais do Encontro Preparatório para o Congresso Anual do CONPEDI 17**, Salvador: Fundação Boiteux, 2008, p. 1145-1164. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/aires_j_rover.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 79, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXXyb-TRxnJ7THFDBrgc>. Acesso em 26 set. 2024.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público: garantia fundamental e cláusula de proibição do retrocesso social.** Curitiba: Ithala, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s. Redes Digitais, privacidade e venda de dados pessoais.** São Paulo: Edições Sesc, 2017.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Orgs.). **A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais.** São Paulo: Hedra, 2018.

SOUSA, Thanderson; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Constitucionalismo e administração pública digitais: inovação tecnológica e políticas públicas para o desenvolvimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n.2, p. 179-196, set. 2022.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

ZUBOFF, Soshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.